

EVOLUÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL

2007

CRIAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL (PV) PARA
APRECIÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL (RG)

- Permitiu aos ministros do STF deliberarem se determinada matéria apresenta ou não RG;
- Requisito introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário) para admissibilidade de Recurso Extraordinário (RE);
- Celeridade na análise de temas de RG: o Plenário Virtual funciona 24 horas por dia e é possível que os ministros o acessem de forma remota, permitindo a votação mesmo estando fora de seus gabinetes;
- Inicialmente, apenas os ministros e os tribunais cadastrados tinham acesso ao sistema.

2010

Emenda Regimental nº 42

(02.12.2010)¹O MÉRITO DE TEMAS DE REPERCUSSÃO
GERAL PASSOU A SER JULGADO NO
PLENÁRIO VIRTUAL

- Requisito: manifestação do relator pela **reafirmação de jurisprudência** dominante da Corte;
- Aumento da celeridade no julgamento de mérito de temas de RG.

¹ Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010)

2016

CRIAÇÃO DO AMBIENTE DAS SESSÕES VIRTUAIS

Emenda Regimental nº 51
(22.06.2016)²

Resolução nº 587
(29.07.2016)³

- Ambiente eletrônico de julgamento em Plenário e Turmas
- Competência: apreciação de agravos internos e embargos de declaração.

2 Art. 21-B. O Relator poderá liberar para julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019) Parágrafo único. A critério do Relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos:
I – agravos internos, regimentais e embargos de declaração;
II – medidas cautelares em ações de controle concentrado;
V – demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

3 Art. 1º Os agravos internos e embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (...)

2019

Resolução nº 642
(14.06.2019)

- Dispôs sobre o julgamento de processos em listas, virtuais ou presenciais;
- Definiu que as sessões virtuais **serão realizadas semanalmente**, com início, em regra, às sextas-feiras;
- Previu que o ministro relator **inserirá** ementa, relatório e voto no ambiente virtual;

2020

Emenda Regimental nº 53

(18.03.2020)⁴

- **Todos os processos** de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.
- Em caso de excepcional urgência, o Presidente do STF e os Presidentes das Turmas poderão convocar **sessão virtual extraordinária**, com prazos fixados no respectivo ato convocatório

Resolução nº 675

(22.04.2020)

- Atualização do sistema implementada em maio de 2020 permitiu que o relatório e os votos dos ministros sejam **disponibilizados no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento** (alterou a Resolução nº 642/2019);
- As **sustentações orais** por meio eletrônico serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos Ministros e ficarão acessíveis no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento (alterou a Resolução nº 642/2019).
- Iniciada a sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar **esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato**, por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, os quais serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos Ministros.

Resolução nº 669

(19.03.2020)

- Medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e **demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF**, puderam ser submetidos a julgamento virtual no STF (alterou a Resolução nº 642/2019).
- Nas hipóteses de cabimento de **sustentação oral** previstas no regimento interno do Tribunal, faculta-se aos habilitados nos autos o encaminhamento das respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual (alterou a Resolução nº 642/2019).

Resolução nº 684

(21.05.2020)

- Iniciado o julgamento, os demais ministros **têm até 6 dias úteis** para se manifestar (alterou a Resolução nº 642/2019).
- As sessões em ambiente virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) passaram a ter **duração** de 6 dias úteis. **Início:** sexta-feira, à 0h; **Término:** sexta-feira seguinte, às 23h59.

Resolução nº 690 (01.06.2020)

- O ministro que não se pronunciar terá sua não participação registrada na ata do julgamento (alterou a Resolução nº 642/2019).
- Não alcançado o quórum de votação ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes (alterou a Resolução nº 642/2019).

Procedimento judiciário nº 11 (04.08.2020)

- Regulamenta o § 3º do art. 5º-A da Resolução nº 642/2019, quanto ao envio de arquivos de sustentação oral por meio eletrônico e a Resolução nº 693/2020 quanto ao meio oficial de processamento de peças, tamanho e formato de arquivos de texto e de mídias eletrônicas e dá outras providências..
- Revoga o Procedimento Judiciário nº 10 (19.03.2020)

2022

Emenda Regimental nº 58 (19.12.2020)

- Processos nos quais o Relator determinar medidas cautelares, em casos de urgência, **passam a ser automaticamente inseridos na pauta da sessão virtual subsequente** para julgamento do respectivo referendo pelo colegiado competente.
- Nessas hipóteses, o Relator poderá optar por apresentar o feito em mesa na primeira sessão presencial subsequente à concessão da decisão, **sem prejuízo de sua manutenção na sessão virtual, se não for analisado.**
- Em caso de excepcional urgência, o Relator poderá solicitar ao Presidente a **convocação de sessão virtual extraordinária, com prazo mínimo de 24 horas**, para referendo da medida cautelar.

- Repercussão geral em RE: após recebida a manifestação do(a) Relator(a) sobre a questão, por meio eletrônico, os demais ministros terão o **prazo comum de 6 (seis) dias úteis** para fazê-lo
- O ministro vistor terá o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da ata de julgamento, para devolver os autos. Findo o prazo, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento (RISTF, art. 134).

2023

Resolução nº 806 (22.09.2023)

- Nos casos em que houver proposta, no Plenário Virtual, de reconhecimento da repercussão geral com reafirmação de jurisprudência, as sustentações orais poderão ser encaminhadas por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes do início do julgamento em ambiente virtual*.
- * Aplicável aos julgamentos virtuais que se iniciarem a partir de 9 de fevereiro de 2024 (vide Resoluções **nº 806, de 09.11.2023**, e **nº 820, de 08.02.2024**).

2024

Resolução nº 844 (02.09.2024)

- Fixa o início das sessões virtuais às sextas-feiras, 11h, mantendo o término nas sextas-feiras da outra semana às 23h59.

- Na hipótese de haver um ou mais feriados durante o período da sessão acima referido, prorroga-se o prazo pelo dia ou dias respectivos, a fim de que a sessão mantenha a duração de 6 (seis) dias úteis.



PAINEL ABERTA

PAINEL JULGAMENTOS VIRTUAIS